



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.395-A, DE 2004

(Do Sr. André Luiz)

Acrescenta parágrafos 1º e 20 ao art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispendo sobre o parcelamento do saldo do imposto de renda a pagar pela pessoa física nos casos que menciona; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do PL nº 3.495/04, apensado, e, no mérito, pela aprovação do apensado e rejeição do Projeto. (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- O art. 14 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido dos parágrafos 1ºe 2º com a seguinte redação :

“ 1º - Em caso de desemprego do contribuinte com saldo do imposto a pagar ria data da declaração, a primeira parcela poderá ser paga três meses após a entrega da declaração de rendimentos.

2º - Em caso de redução comprovada do salário mensal do contribuinte na data da declaração o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até doze quotas iguais, mensais e sucessivas observados os incisos I, II,IV e IV “

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a crise socioeconômica que enfrentamos, muitos assalariados perdem o emprego de um ano para outro, principalmente aqueles profissionais contratados por tempo determinado ou que, por motivos diversos, são obrigados a mudar de emprego passando a perceber um salário menor.

O contribuinte sofre um baque financeiro e não tem qualquer amparo por parte da receita federal, sendo obrigado a pagar o saldo do imposto de renda nas seis parcelas de praxe, com a primeira na data da entrega da declaração. esse contribuinte pode estar declarando seus rendimentos do ano anterior quando está desempregado ou está percebendo de salário metade do que ganhava anteriormente.

A receita federal, atualmente , não tem qualquer contemplação com esse contribuinte. nossa proposição é para proporcionar ao mesmo a possibilidade de pagar seu débito com a receita sem prejudicar a sua sobrevivência e a de sua família.

**André Luiz
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art.11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.395, de 2004, de autoria do Deputado André Luiz, acrescenta dispositivos ao art. 14 da lei nº 9.250, de 1995, a fim de assegurar à pessoa física contribuinte do imposto de renda a possibilidade de parcelamento diferenciado do saldo do imposto a pagar, nos casos de desemprego ou de redução comprovada de salário.

O contribuinte desempregado poderá pagar a primeira parcela do imposto de renda devido três meses após a entrega da declaração de rendimentos. Já o contribuinte com comprovada redução salarial passará a contar com um prazo de doze meses para quitar seu débito junto ao fisco.

O Projeto de Lei nº 3.495, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, apensado, visa ampliar de seis para nove o número máximo de parcelas mensais do saldo a pagar do imposto de renda da pessoa física.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, a compatibilidade ou adequação das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O projeto principal e seu apensado têm o objetivo comum de ampliar o prazo para o pagamento parcelado do imposto de renda da pessoa física.

Cumpre lembrar que o projeto principal estabelece tratamento diferenciado e favorecido apenas aos contribuintes desempregados ou que tenham sofrido redução de seus salários, enquanto o projeto apensado, ao ampliar o número de parcelas mensais, alcança indistintamente todo o universo de contribuintes.

Nos dois casos, a opção pelo alongamento do prazo de pagamento do imposto de renda não dispensa o contribuinte do atendimento às regras aplicáveis ao parcelamento de tributos, particularmente no tocante à cobrança de encargos equivalentes à taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento. Desse modo, os encargos cobrados do contribuinte praticamente se igualam ao custo de captação do Tesouro Nacional. O contribuinte somente será levado a optar por um prazo mais longo de pagamento em caso de real impossibilidade financeira, pois os encargos cobrados, plenamente compatíveis com a rentabilidade líquida das melhores aplicações financeiras oferecidas pelo mercado, superam as taxas de inflação.

As iniciativas têm o cunho de ampliar o grau de solvência do contribuinte frente a suas obrigações fiscais, sem que isso implique ônus financeiro para a União ou renúncia de receita tributária. Contudo, a ampliação do número de parcelas deve restringir-se a um exercício financeiro. Caso contrário, se o recolhimento extrapolar mais de um exercício financeiro – como dispõe o § 2º acrescido ao art. 14 da Lei nº 9.250, de 1995, pelo Projeto de Lei nº 3.395, de 2004 –, pode haver graves danos à programação orçamentária e financeira definida pela legislação em vigor. Deve-se garantir a quitação integral do parcelamento no mesmo exercício fiscal da entrega da declaração anual.

As proposições se revelam oportunas e convenientes, num contexto de persistente aumento da carga tributária e de não-correção da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física, que tem penalizado especialmente a classe média. Somem-se a isso as altas taxas de desemprego e a redução no poder aquisitivo da população brasileira.

Desse modo, reconhecemos o mérito de se estender o prazo para pagamento parcelado do saldo do imposto de renda a pagar, de seis para nove quotas iguais, mensais e sucessivas, segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 9.250,

de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”. Optamos pela redação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2004, por julgarmos que contempla a finalidade do Projeto de Lei nº 3.395, de 2004, já que alcança indistintamente todo o universo de contribuintes.

Em virtude do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.395, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.395/04 e do PL nº 3.495/04, apensado, e, no mérito, pela aprovação do apensado e rejeição do Projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO